

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - CAMPUS GV

INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

CURSO DE DIREITO

DANYELLE LUIZA DE GODOY TOLEDO

**OS BENEFÍCIOS GERADOS PELO USO DE FERRAMENTAS AUTOMATIZADAS
NOS PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS**

GOVERNADOR VALADARES

2025

DANYELLE LUIZA DE GODOY TOLEDO

**OS BENEFÍCIOS GERADOS PELO USO DE FERRAMENTAS AUTOMATIZADAS
NOS PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado por Danyelle Luiza de Godoy Toledo ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - campus Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alisson Silva Martins.

GOVERNADOR VALADARES

2025

OS BENEFÍCIOS GERADOS PELO USO DE FERRAMENTAS AUTOMATIZADAS NOS PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado por Danyelle Luiza de Godoy Toledo ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - campus Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Alisson Silva Martins - Orientador

Universidade Federal de Juiz de Fora – campus GV

Prof. Dener Maia

Universidade Federal de Juiz de Fora – campus GV

Prof. Rainer Bomfim

Universidade Federal de Lavras

OS BENEFÍCIOS GERADOS PELO USO DE FERRAMENTAS AUTOMATIZADAS NOS PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a crise que afeta o Poder Judiciário no âmbito da tutela executiva, descrito, principalmente, pela morosidade processual e pelas dificuldades na concretização das decisões judiciais. O foco do trabalho recai sobre a ineficiência das práticas tradicionais de execução, que enfrentam entraves significativos na identificação, localização e constrição de bens pertencentes ao devedor. Diante desse cenário, o trabalho propõe a automação como uma solução viável para superar esses desafios, investigando o potencial das ferramentas tecnológicas na otimização da busca patrimonial e na execução de ordens judiciais. Para isso, realiza-se uma análise detalhada de sistemas como o SisbaJud, InfoJud, Renajud e Sniper, com especial atenção ao Programa Justiça 4.0 desenvolvido pelo Poder Judiciário, avaliando o impacto na celeridade e eficiência da fase executiva. Tais inovações não apenas potencializam a recuperação de ativos, como também fortalece a cooperação entre os diversos agentes envolvidos no processo, tornando o sistema de justiça mais eficaz.

Palavras-Chave: Tutela Executiva. Automação Processual. Eficiência.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the crisis affecting the Judiciary in the scope of executive guardianship, mainly described by procedural slowness and difficulties in implementing judicial decisions. The focus of the work is on the inefficiency of traditional enforcement practices, which face significant obstacles in identifying, locating and restricting assets belonging to the debtor. Given this scenario, the work proposes automation as a viable solution to overcome these challenges, investigating the potential of technological tools in optimizing asset searches and executing court orders. To this end, a detailed analysis of systems such as SisbaJud, InfoJud, Renajud and Sniper is carried out, with special attention to the Justice 4.0 Program developed by the Judiciary, evaluating the impact on the speed and

efficiency of the executive phase. Such innovations not only enhance asset recovery, but also strengthen cooperation between the various agents involved in the process, making the justice system more effective.

Keywords: Executive Guardianship. Procedural Automation. Efficiency.

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. A Crise da Tutela Executiva; 3. A Automatização dos Atos de Busca Patrimonial; 4. Ferramentas de Busca de Informação; 5. A Teimosinha e a Integração de Ferramentas de Busca Patrimonial em uma Única Base de Dados; e, 6. Considerações Finais.

1. INTRODUÇÃO

Os procedimentos executivos constituem a fase processual que assegura o cumprimento de um direito pré-estabelecido. A prioridade é garantir que a parte executada cumpra a obrigação, utilizando todos os recursos legais possíveis, desde que respeitada a proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, o tema se justifica pela necessidade de modernização do Poder Judiciário frente à crise encontrada na tutela executiva, marcada pela morosidade dos processos e pela dificuldade de efetivação das decisões judiciais, visto que um dos principais entraves da Justiça Brasileira, hoje, são os processos de execução.

O problema central fica à cargo de analisar como se dá a colaboração entre os sujeitos processuais, incluindo o destaque pela ineficiência de práticas antigas ligadas à realização das medidas coercitivas para garantir o cumprimento de uma ordem judicial. Além disso, investiga-se a viabilidade da automação dos atos de busca, seja informacional ou patrimonial, como uma possível solução para esses desafios.

Nesse viés, a hipótese que se levanta é que a adoção de instrumentos de automação pode ser um meio eficaz para mitigar a crise tratada, ao permitir que se alcance resultados positivos na satisfação dos créditos exequendos. Destaca-se que tais sistemas são úteis para a facilitação da recuperação de ativos, uma vez que oferecem uma gama de informações rápidas, claras e úteis sobre a situação real do devedor, seja ela em relação a seus bens, movimentações financeiras e, até mesmo, sobre a condição fiscal da parte.

A presente pesquisa, então, tem por objetivo geral analisar os benefícios do uso de ferramentas automatizadas nos procedimentos executivos. Para tanto, é examinado quais são os principais instrumentos tecnológicos à disposição da Justiça utilizados no processo de busca patrimonial a fim de demonstrar sua aplicabilidade e o alcance das vantagens geradas, a partir da verificação de sistemas como o SisbaJud, incluindo a modalidade “Teimosinha”, InfoJud, Renajud e o Sniper, por exemplo. Por fim, explora-se o impacto da modernização processual no contexto do Programa Justiça 4.0, trazendo em pauta como a transformação digital favorece a gestão de dados e informações no Judiciário.

A orientação metodológica se apoia na obra de Gil (2022) com os objetivos, predominantemente, de abordagem qualitativa de enfoque descritivo, baseada na análise de dados e informações disponíveis na literatura. Para isso, foram utilizadas fontes de natureza bibliográfica, que envolve a análise de estudos, artigos e normativas; a análise documental, que inclui o exame de códigos e doutrinas; e a utilização de dados empíricos, por meio da referência a estatísticas. Dessa forma, os aspectos investigados referem-se à análise das concepções, estratégias e os efeitos do uso de ferramentas à disposição da justiça para efetividade da tutela executiva.

Para alcançar os objetivos propostos e analisar a viabilidade da hipótese apresentada, o trabalho foi estruturado de modo a introduzir e contextualizar a crise na execução civil ao abordar os principais desafios enfrentados pelo Poder Judiciário, incluindo o papel colaborativo entre as partes; em segundo lugar, são analisados os benefícios da automatização dos atos de busca patrimonial e quais seus efeitos práticos; na terceira parte será explorado as principais ferramentas utilizadas pela Justiça para a busca de informações úteis à tutela executiva e qual sua importância; e, por fim, discute-se a integração dos instrumentos automatizados em uma base unificada assim como a eficiência do cumprimento de tarefas repetitivas na execução.

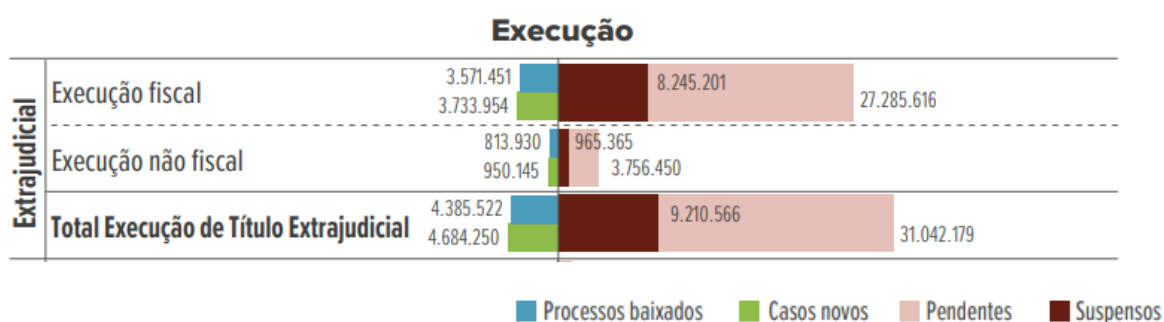
2. A CRISE DA TUTELA EXECUTIVA

A tutela executiva tem por objetivo realizar a obrigação certa, líquida e exigível constante em título executivo (art. 783 do CPC/15), seja ele judicial ou extrajudicial. Para tanto, analisa-se a participação dos sujeitos processuais na realização dos atos executivos com a finalidade de promover ações que concretizem tais encargos no mundo real.

Nesse viés, as atividades práticas de execução são compreendidas como a satisfação do direito de prestação, cujo objetivo é garantir que aquilo que deve ser feito seja, de fato, realizado. Em outras palavras, quando há um ato que certifica um direito, como uma sentença ou qualquer outro com eficácia semelhante, a atividade processual destinada a materializar esse direito e satisfazer seu titular é denominada execução (Câmara, 2024).

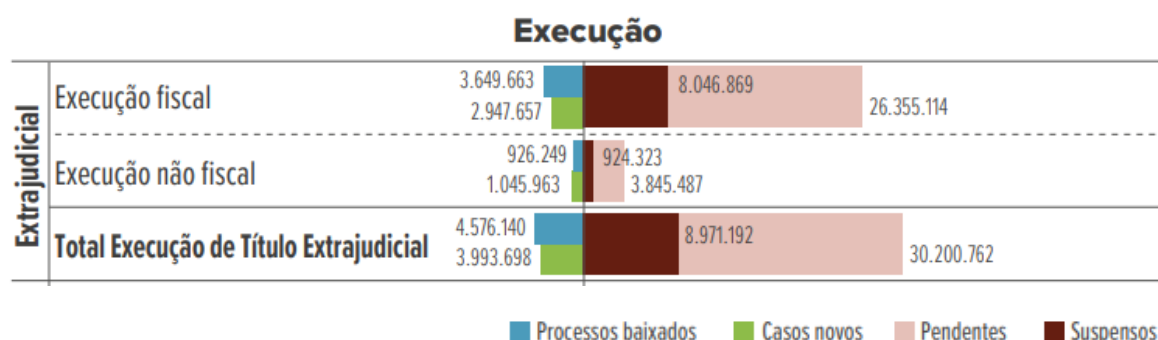
Ocorre que, embora o processo de execução vise promover resultados eficientes, no contexto brasileiro a realidade é outra. Conforme se depreende dos relatórios do CNJ - Justiça em Números, os procedimentos executivos são o gargalo da justiça civil, sendo verificado um aumento dos feitos de execução no acervo de processos pendentes ao longo do tempo. Nota-se, para mais, que as taxas de congestionamento permanecem altíssimas justamente pela dificuldade de se encontrar bens do executado, como se vê adiante:

Figura 1¹ - Dados processuais do Poder Judiciário - 2023



Fonte: Justiça em Números (2023).

Figura 2² - Dados processuais do Poder Judiciário - 2024



Fonte: Justiça em Números (2024).

¹ A figura 1 apresenta o relatório anual de 2023 (CNJ, 2023) referente aos dados do ano de 2022.

² A figura 2 apresenta dados do relatório anual de 2024 (CNJ, 2024) referente ao ano de 2023.

Chama-se atenção para as execuções fiscais como a principal causa do alto congestionamento, uma vez que em 2022 representaram 64% (sessenta e quatro por cento) do acervo de processos em execução, enquanto em 2023 essa proporção foi de 59% (cinquenta e nove por cento), experimentando, desse modo, o mesmo fenômeno encontrado na comparação dos dados nas execuções comuns, ou seja, tiveram um decréscimo de processos pendentes entre um e outro ano. Apesar dessa leve diminuição, a taxa de congestionamento nas execuções fiscais se manteve alta, permanecendo em 88% (oitenta e oito por cento) em ambos os anos.

Em termos gerais, a situação do acervo permanece crítica, com um impacto considerável na produtividade do Judiciário e com desafios persistentes em relação ao congestionamento. Diante disso, é revelada uma obstrução dos processos executivos inerentes à Justiça brasileira, sendo que a adoção de novas tecnologias, mediante a automação dos atos processuais, é vista como uma saída para a crise da execução.

Nessa ótica, o Princípio da Cooperação (art. 6º, CPC/2015) passa a ser primordial na consecução das atividades jurisdicionais e não se limita a uma simples interação entre as partes e o magistrado, visto que possui diversos desdobramentos no contexto processual. Um destes, aliás, diz respeito ao dever de auxílio que exige do magistrado a responsabilidade de colaborar com os litigantes para, então, superar os impasses que dificultam o cumprimento de suas obrigações e deveres, bem como para manter um equilíbrio entre as funções exercidas por cada parte do processo. Leva-se em conta que cada figura processual deve desempenhar seu papel de forma colaborativa, a fim de gerar resultados positivos para o processo.

Tal intervenção, contudo, ocorre em situações de dificuldades relevantes que prejudiquem a capacidade da parte de exercer suas posições processuais de forma adequada e autônoma. Nessa lógica, a atribuição do juiz é voltada a uma ação moderada de intervenção, considerando o respeito à autonomia e à responsabilidade das partes, que, aliás, deve guiar a atuação de todos os sujeitos processuais.

Embora o juiz tenha a autoridade para remover os obstáculos que dificultam a efetivação do direito do credor, ele não pode assumir o papel de substituir a ação individual nem aliviar as obrigações que recaiam sobre a parte. Caso o faça, estaria não apenas substituindo a vontade dos demais sujeitos processuais, mas também validando a falta de diligência daquele que, no caso concreto, deveria ser o principal interessado na realização do direito, ou seja, o credor.

Diga-se de passagem, que, dentre os deveres do magistrado extraído das construções teóricas lusitanas, o dever de auxílio imposto a ele implica na responsabilidade de oferecer apoio às partes, a fim de ajudá-las a superar obstáculos que possam impedir o cumprimento adequado de seus ônus e deveres processuais. Tal fato enfatiza sua participação na colaboração-remoção de obstáculos quando se trata da obrigação de subsidiar as partes na superação de dificuldades (Martins, 2019).

Por exemplo, se o exequente não conseguir localizar bens do executado suficientes para garantir a satisfação do crédito, o juiz deve ajudá-lo a atingir um desfecho eficaz, de forma que a execução não seja frustrada. Da mesma forma, o magistrado deve auxiliar o autor na busca pelo endereço da parte contrária, realizando medidas para oficializar órgãos públicos e concessionárias de serviços essenciais, a fim de propiciar sua citação efetiva.

Nessa perspectiva, analisando que somente o juiz possui as ferramentas aptas a buscar os bens patrimoniais alvos dessa fase, nota-se que sua coparticipação passa a ser essencial na tutela executiva. Todavia, dentre os vários problemas encontrados, como o falado congestionamento processual, também se expõe um comportamento não colaborativo que acaba por influenciar em seus resultados.

O que se observa na prática é que os procedimentos executivos se arrastam de forma ineficaz com a repetição incessante dos atos de busca, como a procura e apreensão dos bens do devedor. Assim, o resultado acaba sendo a não satisfação do crédito exequendo justamente por essa falta de colaboração entre os sujeitos processuais, que pode, a propósito, contribuir para a perpetuação da crise da execução, sobrecarregando ainda mais o Poder Judiciário.

Neste universo, uma das manifestações da crise executiva se justifica na ineficiência das medidas adotadas, gerando a morosidade do processo, e nos pífios resultados alcançados na execução, considerada com um todo. A problemática reside no fato de os sujeitos processuais, ao se depararem com a impossibilidade de localização de bens do devedor, limitarem-se a buscar por novas ações executivas sem uma análise mais aprofundada das condições de efetividade destas. A repetição dos mesmos atos, como penhoras e buscas de bens a pedido do exequente, sem que se identifique uma estratégia mais eficiente, gera, por si só, um descompasso entre a necessidade de satisfação do crédito e a realidade prática do processo.

Entretanto, para a efetivação de novas estratégias, leva-se em conta a atuação ativa da parte que busca o direito discutido, uma vez que tal escolha é de sua responsabilidade ao decidir

os atos a serem praticados para conduzir o processo. O juiz, ainda que tenha o dever de auxiliá-las em um cenário de dificuldades processuais, não deve tomar partido nem substituir suas decisões. Sua função, tão logo, é garantir a igualdade de condições para a defesa de seus interesses, fornecendo os instrumentos necessários para o cumprimento da ordem judicial.

Quanto à temática do comportamento não cooperativo do juiz, observa-se que ao adotar uma postura passiva diante dos desafios da execução, é manifestada uma ação por vezes desinteressada, ainda que não intencionalmente. Isso ocorre quando o magistrado não atua de forma eficaz na condução do processo, trazendo à tona a ideia de um “juiz sem apetite” (Greco, 2005). Diz-se que o “apetite”, trabalhado nos conceitos do autor, faz referência ao impulso ou desejo do juiz de se envolver no caso, buscando todos os meios necessários para concretização de uma tutela justa e bem-sucedida. Por consequência, um “juiz sem apetite” é aquele que adota uma postura não colaborativa e desinteressada quanto aos objetivos do processo.

Ao trazer tais conceitos para o contexto deste trabalho, tem-se que, ao invés de promover uma busca mais assertiva e cuidadosa com o uso de soluções alternativas — como a utilização de meios modernos de investigação patrimonial para implementar estratégias mais ágeis e eficazes — o magistrado acaba contribuindo para a perpetuação da ineficácia, evitando, até mesmo, o uso de ferramentas tecnológicas e de avanços previstos pela legislação no contexto da execução judicial.

Destarte, a automação se configura não apenas como uma inovação técnica, mas como um instrumento essencial para a realização de um direito fundamental: o acesso célere e efetivo à justiça. O avanço, nesse ínterim, contribui para desburocratizar e aprimorar a atuação do Poder Judiciário, garantindo que as decisões sejam de fato cumpridas com vistas a reverter a conhecida lentidão dos procedimentos executivos.

3. A AUTOMATIZAÇÃO DOS ATOS DE BUSCA PATRIMONIAL

Um dos principais objetivos da tutela executiva se materializa na busca e apreensão por bens materiais do executado, levando em consideração a pré-existência de uma obrigação. Nota-se que tais bens materiais incluem tanto os móveis quanto os imóveis, sendo analisados pela ótica da utilidade para o cumprimento da obrigação que se discute no caso concreto.

A partir deste estudo, serão examinados os deslindes jurídicos envolvendo a busca patrimonial em relação ao dinheiro e quantias financeiras do devedor, correspondendo aos bens móveis fungíveis, isto é, aqueles que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade (art. 85, CC/02). Entende-se, assim, que o monitoramento de suas contas bancárias é um dos principais meios para o sucesso da execução, uma vez que é o local em que há as melhores possibilidades de se encontrar valores monetários livres para serem penhorados, por compor o acervo patrimonial do executado.

Para tanto, a Justiça comporta ferramentas que permitem o acompanhamento dessas movimentações, o qual se faz por meio da automação dos atos processuais. Automatizar, nesse sentido, diz respeito à agilização e otimização de tarefas específicas a partir da execução mecânica de certas rotinas comuns à tutela executiva. Utilizam-se, no mais, avanços tecnológicos que permitem a realização de atividades de forma autônoma e sem a necessidade de intervenção humana constante, visto que são realizadas mediante sistemas integrados.

A introdução de recursos tecnológicos faz parte da iniciativa do Poder Judiciário brasileiro que busca a modernização e inovação de suas práticas, com o objetivo de aumentar a eficiência, reduzir custos e ampliar o acesso à justiça. Esse movimento faz parte do Programa Justiça 4.0, que promove a transformação digital no Judiciário, evidenciando inovações na área do Direito Processual Civil. Altera, para mais, a forma como os processos tramitam e facilita a interação entre as partes envolvidas (Nunes; Andrade, [2021]).

Nessa perspectiva, um dos eixos do programa visa justamente o robustecimento da atuação do Judiciário para melhoria da gestão de dados e informações com a finalidade de colaborar na recuperação de ativos (CNJ, [2024?]). Inclui, dessa forma, ferramentas mais apuradas de persecução patrimonial e de investigação financeira, a fim de repercutir positivamente nos cenários executivos processuais.

A automação, então, surge como uma saída para o sufoco encontrado nos procedimentos executivos, promovendo maior agilidade não só na comunicação dos atos processuais como também no sucesso dos bloqueios judiciais. Nesse cenário, ampliam-se significativamente as chances de efetividade da execução, pois admite um controle preciso e eficiente sobre os fluxos financeiros das contas dos devedores.

Um dos principais exemplos de mecanização dos atos processuais executivos ocorre da seguinte maneira: quando uma ordem de bloqueio judicial é emitida, os sistemas automatizados

iniciam a busca por quantias pré-determinadas em certo CPF ou CNPJ ligados a todas as contas bancárias que possam existir em nome do executado. Caso haja valores disponíveis, é feito um bloqueio imediato desse montante, sendo que a quantia encontrada é transferida diretamente para uma conta judicial remunerada.

Isso, por si só, já impede que o devedor tenha acesso ao dinheiro e os utilize indevidamente para outros fins, ao garantir que o valor bloqueado esteja seguro e disponível para o cumprimento da obrigação, sem que o devedor possa recorrer a manobras para desviar tais recursos. Além disso, proporciona maior agilidade ao cumprimento das decisões judiciais e, conseqüentemente, à efetividade das execuções dada a facilidade da transferência de quantias financeiras líquidas.

Destaca-se que, antes da implementação de mecanismos tecnológicos no processo de busca patrimonial, a procura por bens e a execução das decisões judiciais eram etapas marcadas por uma grande demora, uma vez que grande parte eram realizadas de forma manual, como a coleta de informações sobre o patrimônio do devedor, análise de documentos e a busca por bens que pudessem ser penhorados. O procedimento era realizado por um servidor público encarregado da tarefa, que enviava ordens ao Banco Central para verificar se haviam contas bancárias em nome do executado. Se a resposta fosse afirmativa, uma nova ordem seria dada para bloquear os ativos financeiros (Moura, 2022).

Com a automação, a busca patrimonial permite que os sistemas possam acessar e cruzar dados de diferentes fontes, como registros públicos, bancos de dados tributários e bancos de dados bancários, criando relatórios completos sobre o patrimônio do devedor em tempo real. Permite-se, dessa forma, a maior padronização e controle do fluxo de dados (Becker; Barão, 2021).

As soluções encontradas têm se mostrado como instrumentos valiosos para a gestão eficiente dos processos nos tribunais, com capacidade para otimizar rotinas específicas. Um exemplo claro disso é a modernização do sistema de "penhora online", previsto no artigo 854 do CPC/2015, que recentemente teve o BacenJud substituído pelo SisbaJud – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário.

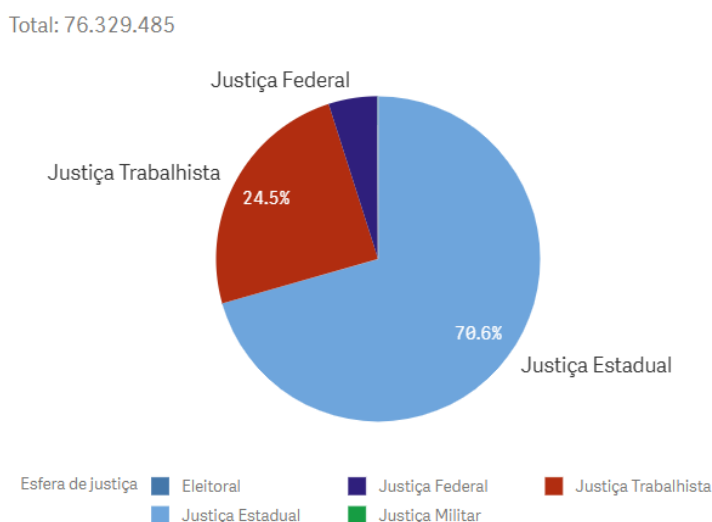
Tal substituição foi elementar para o Judiciário, uma vez que o BacenJud era limitado à comunicação entre o Judiciário e o Banco Central para bloqueios em contas bancárias,

enquanto o Sisbajud é mais abrangente, permitindo a busca e penhora de ativos em uma rede maior de fontes financeiras e de registro. (Becker; Barão, 2021).

Se antes os processos de requisição judicial de informações financeiras e ordens de bloqueio de valores levavam semanas ou até meses para serem cumpridos pelo ultrapassado sistema BancenJud, hoje é possível o envio eletrônico de informações, como extratos bancários e faturas de cartão de crédito de forma automática. Há apenas a necessidade de uma ordem judicial para que o sistema realize as tarefas de bloqueio instantâneo de valores e ativos mobiliários, como títulos de renda fixa, ações, fundos de investimento e outros produtos financeiros (Moura, 2022).

Em termos práticos, nota-se que a realização de bloqueios via Sisbajud constitui, hoje, um dos principais meios que viabilizam o sucesso das execuções. Isso porque grande parte das tentativas de bloqueio judicial são convertidas em depósitos e, após, transferidos para a conta bancária do credor, caso assim requeira. Os gráficos abaixo mostram as quantidades de ordens de bloqueio geradas bem como aqueles que foram convertidos em depósito no ano de 2024, sendo notório que a maior parte dos bloqueios são utilizados na execução, isto é, resta demonstrada a eficácia do meio utilizado.

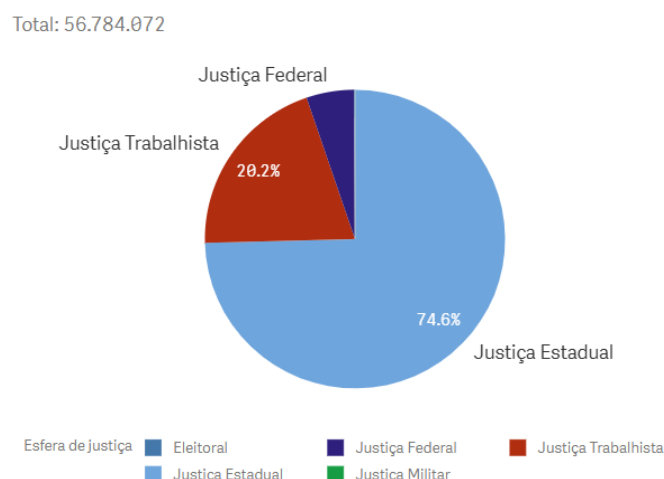
Figura 3³ - Quantidade de ordens de bloqueio geradas com sucesso



Fonte: Painel do Sisbajud (2024).

³ As informações podem ser acessadas no Portal do Sisbajud criado pelo CNJ, que conecta o Poder Judiciário às instituições financeiras.

Figura 4: Quantidade de bloqueios convertidos em depósito



Fonte: Painel do Sisbajud (2024).

Pela análise, considera-se que a automação dos atos processuais na tutela executiva se mostra como grande aliada do Poder Judiciário. Dentre os vários benefícios, tem-se a otimização do tempo e a redução dos erros humanos, já que são elementos comuns em processos manuais. A realização de tarefas repetitivas por meio do lançamento de ordens judiciais não depende, agora, da intervenção contínua dos servidores, visto que a tecnologia permite que essas atividades sejam feitas de forma mais rápida e sem a suscetibilidade de falhas decorrentes do cansaço ou negligência.

Para mais, a automação contribui para uma maior transparência e rastreabilidade das ações realizadas. Cada etapa do processo, desde a requisição de informações até o bloqueio de ativos financeiros, pode ser monitorada e registrada em tempo real, o que aumenta a credibilidade do sistema judicial.

Ao se falar em um cenário de crise, em que a confiança no cumprimento das ordens judiciais é essencial para as partes, tal mecanismo emerge como uma solução crucial para a sobrecarga dos tribunais. A tecnologia, assim sendo, não só melhora a gestão do tempo e dos recursos, mas também oferece um caminho para superar as dificuldades estruturais do sistema judiciário, proporcionando uma execução mais efetiva, a qual se materializa pela busca constante por recursos financeiros atrelados às contas bancárias dos executados.

Por outro lado, o uso de ferramentas automatizadas potencializa a colaboração entre os sujeitos processuais, incluindo, até mesmo, o incentivo ao cumprimento voluntário das

obrigações. Isso porque, diante da real possibilidade de o devedor ter seus bens bloqueados instantaneamente, este passa a colaborar com o cumprimento da obrigação. Assim, a agilidade do processo pode influenciar o executado a negociar suas dívidas, buscar um parcelamento ou até mesmo liquidar o valor devido para evitar a perda de bens ou recursos financeiros judicialmente.

Por fim, a automação é essencial para a transparência e o controle do andamento do procedimento executivo, ao garantir que o Judiciário tenha acesso a ferramentas que potencializem seus feitos e realize tarefas repetitivas de modo padronizado, a cargo de sistemas eletrônicos que visam a otimização e a boa performance dos processos judiciais.

4. FERRAMENTAS DE BUSCA DE INFORMAÇÃO

Para além das opções de constrição patrimonial, que possibilitam a penhora direta de bens, também é viável realizar investigações sobre o patrimônio do executado utilizando ferramentas especializadas em busca de dados. Nesse contexto, observa-se que a obtenção de informações é igualmente crucial para o sucesso da execução.

Essas ferramentas funcionam da seguinte forma: o Poder Judiciário possui diversos recursos eletrônicos que possibilitam a pesquisa automatizada de uma série de dados pessoais, relacionados ao CPF e/ou CNPJ, do devedor, dispensando o envio manual de ofícios pelas secretarias dos juízos. Os dados abrangem desde a análise de declarações de rendimento até a verificação de transações envolvendo a compra ou venda de bens, como imóveis e veículos, os quais serão abordados adiante.

Primeiramente, cita-se o Sistema Infojud, que tem como principal foco a requisição de informações diretamente da Receita Federal. O método consiste no acesso livre concedido aos magistrados e a certos servidores públicos judiciários a dados sigilosos da situação fiscal dos contribuintes, sendo importante meio para a busca pelo patrimônio declarado, renda e as fontes de pessoas físicas e jurídicas. O custo, por outro lado, se reduz apenas no processo de obtenção da certificação digital dos servidores, que é de responsabilidade direta da Justiça (Câmara, 2018).

Destaca-se que o Infojud também possibilita a obtenção de dados referentes ao endereço do procurado e quanto a alienação ou aquisição de imóveis (Golfieri, 2021), o qual ocorre pela Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) fornecidas pelos tabelionatos de registro de imóveis. Nesse ínterim, ocorre a verificação do provável aumento de patrimônio e de eventuais fraudes à execução, levando em consideração que durante o trâmite executivo é proibido ao devedor alienar e onerar seus bens (art. 792 do CPC/15).

Já referente a pesquisa sobre patrimônio envolvendo veículos automotores, o Poder Judiciário faz uso do Sistema Renajud, a partir de uma parceria entre o poder público judicial e o Detran (Departamento Nacional de Trânsito). Este, tem o viés de inserir ou retirar, conforme a necessidade, restrições judiciais à transferência, ao licenciamento e à circulação dos veículos encontrados nos registros do devedor, além de oferecer a funcionalidade de incluir dados relevantes para assegurar o cumprimento da dívida (Câmara, 2018). Verifica-se, tão logo, que a inserção desse tipo de restrição dificulta a utilização ou negociação dos bens do executado na tentativa de assegurar o cumprimento da obrigação.

Aliás, nesse tipo de pesquisa de dados é permitido ao exequente requerer diretamente ao juízo tanto a anotação da transferência quanto o registro e penhora do bem encontrado, por intermédio do sistema Renavam, contendo seus principais dados, como valor da avaliação, data da penhora, valor da execução e data da atualização do valor da execução (Nunes; Andrade, [2021]). Através dessa diligência há a formalização do registro, procedendo imediatamente à elaboração do termo de penhora no processo, sendo importante notificar o devedor para que efetue o depósito do bem.

Ainda, cita-se o acesso concedido ao Poder Judiciário ao Sistema CCS-Bacen (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) que visa guardar registros dos relacionamentos que os clientes e/ou correntistas mantêm com as instituições financeiras. Tal ferramenta é relevante para verificar as movimentações do executado e impedir novos desvirtuamentos da execução que é movida contra ele (Câmara, 2018).

O sistema, criado sob comando legal da Lei 10.701/03 no art. 10-A, fica a cargo de identificar os proprietários, procuradores e administradores das contas bancárias do devedor, ao conceder o acesso aos históricos de requisições realizadas. Por intermédio desse mecanismo são gerados relatórios sobre as atualizações de dados dos clientes e ocorre a listagem dos

arquivos de forma detalhada, caracterizando um meio conveniente para descobrir possíveis ocultações de bens e movimentações suspeitas, que outrora impedem o sucesso da execução.

A depender do resultado obtido, abrem-se novas oportunidades para observar a presença de outras pessoas físicas ou jurídicas que exercem funções como representantes e/ou procuradores das contas apresentadas pelo sistema. Essa informação é significativa para identificar, por exemplo, eventuais sócios ocultos da entidade jurídica executada que não aparecem no contrato social, mas possuem procuração para gerenciar as contas da empresa. Logo, a pesquisa oferece indícios para pedidos de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/02), desde que, por óbvio, requeridas e fundamentadas pelo exequente (Nunes; Andrade, [2021]).

Dessa forma, os dados auferidos pelos sistemas mencionados são transferidos para o processo eletrônico, por meio de despachos, entre os quais são registrados nos autos a impressão das telas obtidas. Quando o exequente solicita o cumprimento da tarefa, e esta é deferida pelo magistrado, permite-se que tais pesquisas fiquem à disposição das partes processuais até a conclusão do processo. Com isso, o credor pode utilizá-los para novas requisições e, até mesmo, para pedidos de penhoras sobre bens móveis e imóveis atrelados ao patrimônio do executado. Não ocorre, todavia, a publicidade das informações nas bases de dados da Receita Federal, que os enviou eletronicamente, pois continuam sendo tratados como sigilosos (Gaio Júnior, 2018).

De outro lado, não se esquece que o tratamento de dados bancários e patrimoniais constitui exceção ao sigilo fiscal por não se aplicar ao Poder Judiciário, uma vez que lhe é concedido amplo acesso por força do art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN)⁴, incluído pela Lei Complementar 104 de 2001, tampouco é restringida a atuação das instituições financeiras em virtude do inciso VIII do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105 de 2001⁵.

⁴ Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001). § 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

⁵ Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. § 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

Embora haja certa liberalidade aos juízes para promover buscas envolvendo a investigação patrimonial, é importante destacar que tal função passa a ser estritamente instrumental no processo, cabendo a ele ponderar os limites em que o sigilo será quebrado a partir do deferimento dos pedidos do exequente, visto que concede às demais partes processuais o acesso a dados pessoais do devedor.

5. A TEIMOSINHA E A INTEGRAÇÃO DE FERRAMENTAS DE BUSCA PATRIMONIAL EM UMA ÚNICA BASE DE DADOS

A linha de raciocínio apresentada destaca a tendência do Judiciário em desenvolver, cada vez mais, ferramentas para facilitar o cumprimento das decisões executivas. Tão logo, o futuro da tutela executiva tem parte de seus caminhos trilhados pela busca repetitiva de bens e pela aglutinação das tecnologias vigentes em plataformas unificadas.

Nesse contexto, a Teimosinha e o Sniper (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) surgem como instrumentos eficientes para o aumento da probabilidade da recuperação de créditos e à gestão de ativos, para além daqueles já destacados. Ambos instrumentos possuem nuances bastantes específicas que contribuem para o bom andamento processual, pois proporcionam maior celeridade e lucro nas ações executivas, uma vez que garantem, respectivamente, a continuidade das tentativas de bloqueio e facilitam a identificação e localização dos fluxos patrimoniais.

Diante dessa perspectiva, nota-se que um dos avanços mais significativos nas plataformas de constrição de bens é o lançamento da ordem de “Teimosinha” pelos magistrados, integrada ao sistema Sisbajud. Essa modalidade cria novas possibilidades de reiteração automática das ordens de bloqueios judiciais, abrindo margem para que o exequente requeira ao juízo tanto a ordem imediata de bloqueio quanto a reiteração dessa mesma ordem.

De forma explicativa, a Teimosinha permite que a ordem de bloqueio seja realizada diariamente, por um período que varia entre trinta e sessenta dias consecutivos, conforme demandado pela parte interessada. Isso significa que, durante esse intervalo, o sistema realizará sucessivas tentativas de bloqueio nas contas bancárias do devedor de forma automática, até que o valor total do débito seja alcançado (Pimentel; Norte, 2023). É importante observar que as quantias bloqueadas impedem novas transações financeiras pelo devedor, uma vez que,

enquanto a ordem estiver em vigor, qualquer quantia que eventualmente entre em suas contas será objeto de execução.

Por conta disso, as movimentações financeiras do devedor ficam severamente limitadas durante o período de cumprimento da ordem, o que dificulta o uso de seus recursos, ao mesmo tempo que torna mais fácil ao credor localizar ativos financeiros disponíveis para o cumprimento das obrigações.

O Sniper, de igual forma, é uma das soluções encontradas para superar a dificuldade de localização de bens e ativos dos devedores. Desenvolvido pelo Programa Justiça 4.0 do CNJ, visa, em suma, utilizar gráficos interativos para representar um conjunto de informações e das relações existentes entre pessoas físicas e jurídicas, a fim de facilitar a identificação de ativos e a realização de cobranças. Tudo isso com o fim único, qual seja, propiciar o descongestionamento processual na fase de execução e a diminuição do acervo de processos.

Seu diferencial se dá em razão da aglutinação de dados diversos, tanto públicos quanto privados, dos executados de forma una, abrangendo consulta a órgãos como Receita Federal do Brasil, as bases de candidatos e bens declarados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), dados da Controladoria-Geral da União (CGU) e da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), embarcações listadas no Tribunal Marítimo e informações sobre processos judiciais pelo CNJ (CNJ, [2024?]).

Além do mais, é integrado ao Infojud, que fornece informações fiscais, e ao Sisbajud, que disponibiliza dados bancários — ambos acessíveis de forma sigilosa. Ao buscar consultas em vários órgãos, é possível obter uma série de informações diversas sobre uma mesma pessoa a partir da realização da pesquisa em segundos, contribuindo para reduzir o tempo de conclusão dos processos executivos.

O sistema proporciona o acesso de dados para além dos vinculados ao CPF e CNPJ, pois vincula tanto nome e nome fantasia quanto razão social. Pelo cruzamento e processamento das informações de maneira inteligente, a ferramenta torna mais fácil a identificação de grupos econômicos, por exemplo, fornecendo informações sobre a estrutura societária, patrimonial e financeira que muitas vezes são de difícil acesso. Sem contar que fornece as conexões entre pessoas físicas e jurídicas, com o objetivo de localizar bens e ativos que possam satisfazer a execução (Pimentel; Norte, 2023).

Embora as buscas sejam complexas, os resultados são apresentados de forma clara e de fácil compreensão, por meio de gráficos que são exportados em formato PDF para serem anexados ao processo judicial, caso assim as partes processuais desejem.

Quanto às vantagens, estas são inúmeras, visto que sequer há custos adicionais aos tribunais. Ainda que dependam de decisão de quebra de sigilo, para garantir a segurança das informações, tal ferramenta gera o aprimoramento das obrigações judiciais sem que isso fira a privacidade dos dados acessados, até porque apenas perfis autorizados em cada tribunal poderão acessá-los. O Sniper, destarte, visa construir uma plataforma robusta, cujo objetivo é identificar o maior número possível de ativos patrimoniais, a partir da combinação de busca por informações com a procura direta de bens específicos, otimizando o processo de localização.

Certamente, quanto mais eficiente for a utilização das ferramentas disponibilizadas pelo CNJ, em plena consonância com os princípios da eficiência e cooperação, maior será a contribuição para que o processo de execução se desdobre conforme as diretrizes legais que buscam otimizar a prestação jurisdicional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A automação do Poder Judiciário representa um avanço crucial para a superação da crise na tutela executiva, marcada pela morosidade na conclusão dos processos e pela dificuldade de satisfação do credor. Diante da realização de práticas tradicionais aplicadas na fase de execução, como a realização de trabalhos manuais para cumprimento de ordens judiciais, foi revelada uma considerável ineficiência, se comparada com a facilidade encontrada a partir da utilização de ferramentas automatizadas.

Com a adoção de ferramentas tecnológicas especializadas, é possível aprimorar a identificação, o rastreamento e o bloqueio de bens do devedor de forma mais ágil e precisa. A automação não só facilita a execução dessas tarefas, como também incentiva uma colaboração mais intensa entre os sujeitos do processo, contribuindo para um sistema judiciário mais eficaz, transparente e em consonância com os princípios da efetividade e da duração razoável do processo.

A intersecção entre tecnologia e Direito surge como um dos alicerces essenciais para a superação da crise que atinge a execução. Isso porque, a partir da utilização de ferramentas que facilitem a obtenção de dados pessoais e analisem as movimentações financeiras do executado, os deixando à disposição dos credores, é possível que se encontre patrimônios úteis ao processo. Desse modo, o objetivo da execução é alcançado mesmo quando há obstáculos criados pelo próprio devedor, como o caso de não efetuar o pagamento voluntário de uma dívida já reconhecida, seja por título executivo judicial ou extrajudicial.

A automatização do Poder Judiciário deve ser entendida como uma evolução administrativa e como uma condição essencial para melhorar a prestação judicial. Desse modo, a aplicação da tecnologia há de promover a transparência na realização dos procedimentos, reforçando a segurança jurídica a partir da ampliação da previsibilidade das execuções. Isso torna o sistema de justiça mais dinâmico e em sintonia com as demandas atuais da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECKER, Rodrigo Frantz; BARÃO, Renan Lima. **A desjudicialização e a tecnologia em busca da efetividade na execução civil**. Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.], v. 22, p. 15, n. 3, 2021. DOI: 10.12957/redp.2021.62271. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62271>. Acesso em: 26 dez. 2024.

BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em 12 jan. 2025.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 de dez. 2024.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 dez. 2024.

BRASIL, Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil** - 3ª Edição 2024. 3rd ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.693. ISBN 9786559775910. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775910/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

CÂMARA, Ederlan Fernandes. **O princípio da efetividade e as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial no processo de execução**. Trabalho de Conclusão de Curso., Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**. [2024?] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 23 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **SNIPER**. [2024?] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>. Acesso em 26 jan. 2025.

CNJ. **Painel do Sisbajud**. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=bfc0407b-b69b-4adf-9464-fab03e10a6b0&sheet=786b4a81-41bd-4b1a-bb5c-ab99fc4e7d04&lang=pt-BR&theme=SISBAJUD_Theme&opt=ctxmenu,currsel. Acesso em 12 jan. 2025.

CNJ. **Painel do Sisbajud**. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=bfc0407b-b69b-4adf-9464-fab03e10a6b0&sheet=786b4a81-41bd-4b1a-bb5c-ab99fc4e7d04&lang=pt-BR&theme=SISBAJUD_Theme&opt=ctxmenu,currsel. Acesso em 12 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>>. Acesso em 12 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024** / Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>>. Acesso em 12 jan. 2025.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Processo civil e os modelos de investigação patrimonial na atividade executiva** - pag 14. Disponível em: <https://www.gaiojr.adv.br/astherlab/uploads/arquivos/artigos/Processo-civil-e-os-modelos-de-investigacao-patrimonial-na-atividade-executiva.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2025.

GIL, Antonio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. *E-book*. p.1. ISBN 9786559771653. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

GOLFIERI, Fernando. **A efetividade das ferramentas de informação e constrição patrimonial da execução civil: uma abordagem prática**. Revista Eletrônica FACP, 2021.

GRECO, Leonardo. **Estudos de direito processual** / Leonardo Greco. - Campos dos Goytacazes : Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005. Q2 p. ; 21 cm. - (Coleção José do patrocínio; v. 1).

MARTINS, Alisson Silva. **As convenções processuais no Estado Democrático de Direito**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, p.183, Belo Horizonte, 2019.

MOURA, Lúcia Helena de Matos. **O uso da inteligência artificial como meio de conferir eficiência às execuções fiscais na justiça federal.** Tese (mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito da Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre, p. 75 e p. 69, 2022.

NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiane Costa de. **Recuperação de Créditos: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa teoria e prática.** Belo Horizonte: Expert Editora, [2021].

PIMENTEL, Wendy Lima, NORTE, Naira Neila Batista de Oliveira. **Evolução dos métodos de penhora de bens no Direito Processual Civil.** Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 7. Nº 3. (2023). Manaus: Curso de Direito, 2023.